



APELAÇÃO nº 0820893-71.2024.8.19.0021

APELANTE: THAIS NEPOMUCENO DA SILVA

APELADA: PAN DELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO ALIMENTÍCIO COM CORPO ESTRANHO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado por consumidora que adquiriu produto alimentício supostamente impróprio para consumo, em razão da presença de corpo estranho, sem comprovação de ingestão ou de danos à saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a inversão do ônus da prova, nas relações de consumo, dispensa o autor da comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito alegado; (ii) estabelecer se a aquisição de produto alimentício com corpo estranho, sem ingestão ou comprovação de dano efetivo, enseja indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Reconhece-se a existência de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º, 3º, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.





A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não afasta o dever do autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do direito, conforme art. 373, I, do CPC e entendimento consolidado na Súmula 330 do TJRJ.

A apresentação apenas de nota fiscal e fotografias do produto não constitui prova suficiente da ocorrência de dano moral ou de efetivo risco à saúde do consumidor.

A ausência de preservação do produto para perícia ou de comunicação a órgãos competentes enfraquece a verossimilhança das alegações.

A responsabilidade objetiva do fornecedor exige, além do defeito do produto, a demonstração de dano efetivo decorrente de acidente de consumo.

A mera aquisição de produto impróprio para consumo, sem ingestão ou comprovação de prejuízo à integridade física ou psíquica, não configura dano moral indenizável, conforme Súmula 383 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0820893-71.2024.8.19.0021 em que é Apelante THAIS NEPOMUCENO DA SILVA e Apelada PAN DELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação ajuizada por THAIS NEPOMUCENO DA SILVA em face de





PAN DELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, alegando a parte Autora, em síntese, que adquiriu no mercado próximo a sua residência, um 01 pacote de 1 kg de pão de queijo da marca da Ré, no valor de R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos). Afirma que, ao chegar em casa, colocou na sua Air Fryer, e após alguns minutos de ligada, a Autora abriu para ver como estava, e para sua surpresa, percebeu algo estranho dentro do pão de queijo, algo amarelo, que era tipo uma tampa plástica, dessas usadas em garrafa de óleo vegetal.

Em razão do fato narrado, pleiteia indenização por danos morais.

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 238196227:

“(…) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando-se a Autora nas custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade concedida. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. (…)”

Recurso de Apelação - Índice nº 244320392, alegando que o simples fato de um corpo estranho ser encontrado no alimento configura o defeito e o fato do produto. Afirma que houve erro na valoração da prova pelo magistrado de piso. Aduz que a simples presença de corpo estranho no alimento é capaz de gerar dano moral.

Certidão de tempestividade recursal – ind. 256062936, sendo a parte apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões – Índice nº 259986567, em prestígio à sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os





pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, o recurso deve ser conhecido, passando-se para a análise do mérito recursal.

A relação jurídica objeto da presente lide deve ser considerada como relação de consumo, uma vez que em um dos polos – o da parte Autora – encontra a figura abarcada pelo conceito legal positivado no artigo 2º c/c 17 c/c 29, ambos do CODECON - Lei 8.078/90 e na outra polaridade, igualmente, temos a parte Ré, submetida ao conceito normativo consagrado no art. 3º do diploma consumerista.

Sendo hipótese de relação de consumo, é importante ressaltar que a inversão do ônus da prova constitui direito do consumidor, desde que atendidos os critérios estipulados no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O instituto da inversão do ônus da prova é mecanismo revolucionário de facilitação da defesa do consumidor em Juízo, mas de forma alguma importa em subversão das regras elementares do processo.

Dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, que “O ônus da prova incumbe: (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)”.

Assim, incumbia à parte Autora comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, atual 373, I, do NCPC, dispositivo que, obviamente, não foi derogado pela Lei 8.078/90.

Nos termos da súmula 330 TJRJ: ***“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.***

A parte autora juntou com a petição inicial apenas a nota fiscal e fotos do produto, que alega conter um corpo estranho, o que não é suficiente para comprovar a ocorrência do alegado dano moral.





Como ressaltado na sentença, “(...)A parte autora deveria ter acautelado o pão de queijo e o corpo estranho para perícia, até em sede policial, dado que a venda de produto impróprio para o consumo é crime, mas não há informação desse acautelamento, nem de denúncia a órgãos de proteção ao consumidor (...)”.

Ainda que objetiva a responsabilidade do fornecedor, para que reste configurado o dever de indenizar é necessário, além do fato do produto, o acidente de consumo, ou seja, um dano efetivo à saúde física ou psíquica do consumidor, o que não restou comprovado.

Nos termos da sumula 383, deste tribunal: ***"A aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa, por si só, dano moral."***

Na hipótese dos autos, a parte autora sequer chegou a ingerir o produto.

Assim, não há nos autos elementos suficientes para justificar a pretendida condenação por dano moral, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando os honorários advocatícios em 5% em razão do avanço à fase recursal, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Rio, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

